



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000104/2007-71
Recurso nº 257.467 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.113 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente SOMEL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 28/02/2004

Ementa:

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados descontando-as da respectiva remuneração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relator.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, que foi descontada pela empresa das remunerações dos mesmos, constantes das folhas de pagamento e declaradas em GFIP, nas competências de 12/2001, 11/2002, 12/2002, 08/2003 a 02/2004 e 12/2004.

Os recolhimentos efetuados pela notificada foram devidamente deduzidos dos valores lançados.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 29/06/2006.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls.298/303, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

- a) que requer a compreensão para análise imediata do Processo de Restituição RRR, protocolado em 12/06/2006, com pedido de concomitância, no intuito de quitar débito contraído com o cancelamento de matrículas CEI, por entender que se tratava de prestação de serviço e não de obra;
- b) que requer a reforma da decisão que foi proferida tão somente pela analista de processo e não através de um julgamento;
- c) que deveriam ser comandadas diligências para elucidar irregularidades apontadas;
- d) que a analista não adentrou nos itens das notificações lançadas;
- e) que parte das divergências apuradas encontram-se parceladas através do PAES (parcelamento especial);
- f) que erroneamente não informou retenções em GFIP's, mas após a correção inexistem os débitos;
- g) que junta GPS das competências 11/2002 e 12/2002, onde por incompetência do órgão recebedor, constou competência 10/2002.

Requer o provimento do recurso já que demonstrado embasamento fático suficiente para modificar a decisão. Junta documentos .

Em vista do recurso e documentos anexados, os autos foram baixados em diligência, fls. 353 para manifestação fiscal.

Às fls. 2076/2079, foi emitida informação fiscal.

Em expediente protocolado em 23/07/2008, o contribuinte requer que seja declarada a decadência e prescrição em virtude da Súmula n.º 8, devendo os tributos serem declarados nulos.

Os autos foram à julgamento e Resolução desta 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, às fls. 2097/2099, converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte tivesse ciência do resultado da diligência de fls. 2076/2079 e lhe fosse concedido prazo para manifestação.

Cumprido o procedimento, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade do recurso, conheço do mesmo e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Não assiste razão à recorrente quando diz que a decisão de primeira instância deve ser reformada por ter sido emitida por uma analista e não submetida a um julgamento, eis que à época da emissão da Decisão-Notificação, o julgamento administrativo de primeira instância, no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, era emitido monocraticamente pelo Serviço do Contencioso Administrativo, por auditor fiscal analista.

A decisão recorrida atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Do Mérito

A notificação teve por base as informações prestadas pela recorrente em GFIP e nas suas folhas de pagamento, que foram por ela preparadas, que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a

incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pela recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pela recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento como da GFIP, caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; no entanto, embora oferecida essa oportunidade durante todo o processo, não o fez.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

O relatório fiscal traz explicitamente que a notificação se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados cujos recolhimentos totais não foram comprovados, referente às folhas de pagamento elaboradas pela recorrente e o resumo das informações constantes do arquivo SEFIP, sendo assim, tais valores incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança, repisando que as informações foram repassadas ao Fisco pelo próprio contribuinte através de GFIP.

Por todo o exposto não merece reparo o lançamento do débito, já que por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Após o exame das razões da recorrente, os autos baixaram em diligência e o fisco se pronunciou pela manutenção do lançamento, rebatendo as questões expostas pela notificada, em especial dizendo que:

- as GPS foram retificadas para outras competências, ainda durante a ação fiscal,

- que os recolhimentos havidos nas matrículas CEI inexistentes já foram alterados também no decurso da ação fiscal,

- que os valores parcelados já foram abatidos do crédito lançado, conforme faz prova os discriminativos RDA e RADA, Relatório de Documentos Apresentados e Relatório de Apropriação de Documentos, respectivamente. Também demonstra o fato as pesquisas efetuadas no sistema informatizado da previdência às fls. 2024/2032,

- que as retenções foram lançadas conforme as notas fiscais emitidas,

- que as compensações espontâneas não cabem nesta fase do contencioso, e que durante a ação fiscal não foram entendidas como espontâneas as compensações, porque não foram informadas em GFIP e os documentos acostados aos autos não trazem sequer a memória de cálculo das ditas compensações espontâneas e que as notas emitidas nas competências de 03/2000 a 05/2000 não sofreram retenção

A recorrente não se manifestou acerca do resultado da diligência, não contrapôs fatos novos ou outras razões, não havendo reparos a fazer no lançamento e na decisão recorrida.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora